

AI. N° - 299130.0007/08-8
AUTUADO - CAPIM LIMÃO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-05/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIOS. O contribuinte apresentou os livros fiscais, posteriormente. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/2008, exige o valor de R\$5.629,58, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$2.869,58 e aplicada a multa de 50%.
2. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.760,00, face o extravio de três livros fiscais solicitados.

O autuado apresenta defesa (fls. 149 a 151), reconhece a infração 1 e contesta apenas a infração 2 pela não apresentação de livros fiscais (entradas, saídas e apuração do ICMS) com a seguinte alegação:

Aduz que assiste razão ao autuante, ao destacar a apresentação de carta declaratória de extravio dos livros solicitados. Diz em seguida que a situação foi revertida dentro do prazo, porque apresentou os livros solicitados tempestivamente, devidamente escriturados.

Sustenta que a declaração de extravios dos livros fiscais foi feita equivocadamente e, que tal equívoco foi saneado com a apresentação dos referidos livros fiscais. Conclui solicitando a exclusão da infração 2 do Auto de Infração e pede que a mesma seja julgada improcedente.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 160 e 161) diz que o autuado não contesta a infração 1. Frisa que em relação a esta infração, em 2006, em razão do autuado se encontrar enquadrado na condição de normal, não concedeu o crédito de 50% no recolhimento da antecipação parcial. Ressalta que em relação à infração 2, embora tenha apresentado declaração escrita de extravios dos livros fiscais solicitados por intimação (fl. 13), o contribuinte apresentou referidos livros, após tomar conhecimento da autuação, regularmente escriturados.

Salienta que a apresentação dos livros mesmo posteriormente, facilitou a verificação da escrituração e a aplicação do roteiro de conta corrente.

Encerra sugerindo a exclusão da multa formal aplicada na infração 2 e que seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

VOTO

No mérito o sujeito passivo não apresentou defesa em relação à infração 1, por isso a considero subsistente. Contestou expressamente, apenas, a infração 2 que trata da exigência de multa formal decorrente da declaração expressa de extravio de livros fiscais.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que na constância da ação fiscal, o contribuinte foi intimado para apresentar os seus livros fiscais regularmente escriturados, a partir

da data em que mudou a sua condição cadastral para contribuinte normal, dentro do exercício de 2006.

Ocorre que no dia 26 de fevereiro o contribuinte apresentou declaração expressa dando conhecimento do extravio dos seus livros fiscais. Entretanto, em sua defesa, afirmou que tempestivamente atendeu a intimação, tendo feito a entrega dos livros Registros de Entradas, Registros de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Esclareceu que a apresentação da carta de extravio foi feita por equívoco e que sanou o interesse da fiscalização com a apresentação dos livros solicitados, devidamente escriturados. Disse que apesar de achar razoável a motivação da autuação, como fez a entrega dos livros fiscais, pede a exclusão da infração 2 do Auto de Infração.

Vejo que o autuante em sua informação fiscal, disse que embora o contribuinte tivesse apresentado declaração escrita de extravio dos livros fiscais que lhe foram solicitados por intimação (fl. 13), apresentou os mesmos após tomar conhecimento da autuação, devidamente escriturados, possibilitando ao fisco a verificação dos elementos neles registrados. Confirmou que a entrega dos referidos livros facilitou a aplicação do roteiro de fiscalização de conta corrente fiscal, constatando inclusive a sua regularidade. Opinou pelo acolhimento do pleito do autuado.

Observo que apesar da declaração de extravio dos livros fiscais, colacionada aos autos, o contribuinte procedeu à escrituração dos mesmos regularmente e entregou à fiscalização. O autuante informou que a recepção dos referidos livros possibilitou a realização e conclusão dos seus trabalhos. Entendo que mera comunicação de extravio de livros fiscais, quando se fez à entrega posterior dos mesmos à fiscalização, devidamente escriturados dentro do prazo da intimação, não constitui o cometimento de infração por extravio de livros fiscais. Portanto, acolho o pedido do autuado no sentido de que seja excluída a exigência do item 02 do Auto de Infração. Infração insubstancial.

Diante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 299130.0007/08-8, lavrado contra **CAPIM LIMÃO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.869,58, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR